



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277092-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante JOSÉ EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.577/25

AGRAVO Nº 2277092-02.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPIRA

AGRAVANTE: JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: ITACRIL INDÚSTRIA QUI DE ITA LTDA EPP e
CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPENHORABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal por débito de ICMS. Executado sustenta a prescrição intercorrente da cobrança, bem como a impenhorabilidade de valores bloqueados. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal e (ii) a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente. III. Razões de Decidir: 3. A prescrição intercorrente não se configurou, pois a citação válida do agravante ocorreu em 2015, interrompendo o prazo prescricional, novamente interrompido com a constrição de valores ocorrida em 2020. 4. Assiste razão ao agravante quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois são inferiores a 40 salários-mínimos, conforme orientação jurisprudencial. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para o levantamento do bloqueio. Tese de julgamento: 1. A citação válida interrompe o prazo prescricional. 2. Valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º

Código de Processo Civil, art. 833, inciso X

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.201.993/SP, Tema nº 444

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Temas 566 a 571

STJ, AgInt no AREsp nº 2.275.602/RJ, DJe de 20/9/2023

I - Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de primeiro grau que, em sede de execução fiscal por débito de ICMS, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Alega a agravante, resumidamente, que restou configurada a prescrição intercorrente na hipótese, já que diligências infrutíferas não possuem o condão de interromper o lapso quinquenal previsto pelo artigo 40, § 4º, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 6.830/1980, nem houve parcelamento da dívida, ao contrário da jurisprudência mencionada pelo Juízo *a quo*. Aduz, quanto ao valor bloqueado da sua conta corrente, que a jurisprudência atual não mais permite a penhora de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 213), o agravado ofertou contraminuta (fls. 220/225).

É o relatório.

II – O agravo, *data venia*, comporta parcial provimento.

Segundo se depreende dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2010, sendo que, conforme certidão datada de 24/05/2010, o Oficial de Justiça não logrou citar a executada ITACRIL INDÚSTRIA QUÍMICA DE ITAPIRA LTDA, porquanto o seu representante oficial não se encontrava no local, relatando ainda que “*a executada se encontra com suas atividades paralisadas, apenas um ex-funcionário se encontrava no local*” (fl. 29).

Diante disso, requereu a Fazenda Estadual o redirecionamento aos sócios (fls. 32/33 e 45), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fl. 45).

Interposto o agravo de instrumento nº 0108012-31.2011.8.26.0000, esta Quarta Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso para o redirecionamento do processo executivo, conforme v. acórdão de fls. 82/84, transitado em julgado em 21/03/2013, conforme certidão de fl. 86.

Tendo em vista o desfecho obtido em segundo grau, em 21/05/2013, determinou-se a citação postal dos sócios JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA e CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA (fl. 87).

Quanto ao agravante, o Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 92). Quanto ao executado CÍCERO, porém, logrou-se a citação, conforme aviso juntado em janeiro de 2014 (fl. 94).

Em 30/09/2014, o ESTADO DE SÃO PAULO requereu a citação por edital (fl. 104), deferida em 27/02/2015 (fl. 106). O edital de citação com prazo de 30 dias (fl. 107) foi disponibilizado no DJe de 21/07/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em 01/02/2016, por sua vez, a Fazenda Estadual pleiteou a penhora dos bens da empresa e dos sócios por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e penhora online de imóveis (fls. 112), requerimento este reiterado em 07/12/2018 (fl. 131).

Em 19/03/2020, logrou-se o bloqueio R\$ 2.202,75 e R\$ 6,42 via BACENJUD (fls. 135/138).

Somente em junho de 2023, o sócio José Edmilson, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade (fls. 148/149), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e em outra petição, alegou a impenhorabilidade da quantia bloqueada (fls. 151/156).

Após manifestação da exequente, sobreveio a r. decisão agravada, rejeitando a exceção (fls. 193/195).

Estabelecidas tais premissas, não se descuida que, entre a protocolização da execução fiscal e a efetiva constrição de bens decorreram aproximadamente 10 (dez) anos. Tal constatação, porém, não conduz automaticamente à conclusão de que se operou a prescrição intercorrente, isso porque o agravante não figurou no polo passivo desde a propositura da demanda, passando a ser executado somente em 2013, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0108012-31.2011.8.26.0000.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.201.993/SP e 1.145.563/PR (Tema nº 444 STJ), fixou as seguintes teses acerca do lapso prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios:

“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”

Quanto à questão da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no artigo 40, da Lei de Execução Fiscais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, submetido ao regime do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil (Temas 566 a 571 STJ), assim decidiu:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” (REsp nº 1340553/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018)*

Cumprе ressaltar, no mais, que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição para o redirecionamento da execução e

a prescrição intercorrente da própria execução fiscal não se confundem.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. A prescrição para a apresentação do pedido de redirecionamento da execução fiscal não se confunde com a prescrição intercorrente em face do devedor original (art. 40 da LEF), porquanto diz respeito com o exercício da pretensão executiva em face de terceiro (art. 174 do CTN), cujos parâmetros foram fixados no julgamento do Tema 444 do STJ.*
- 2. Na hipótese, o pedido de redirecionamento foi apresentado tempestivamente logo depois da ciência da dissolução irregular da empresa devedora.*
- 3. Interrompida a prescrição com o despacho ordenatório da citação do sócio, a demora na expedição do respectivo mandado por falha da máquina judiciária enseja a aplicação da Súmula 106 do STJ.*
- 4. O comparecimento espontâneo do sócio dentro do prazo de seis anos (um de suspensão e cinco de arquivamento) contados da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização desse novo devedor interrompe o prazo e, no caso, afasta a prescrição intercorrente.”*
- 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.394.258/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)*

No caso em exame, por sua vez, constata-se que após a inclusão do agravante no polo passivo da ação, com determinação de citação, em 21/05/2013, ocorreu tentativa bem sucedida de citação em 2014 do réu CÍCERO, sendo que, em relação ao agravante, a citação por edital se efetivou em 21/07/2015.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos supracitados, a citação válida, ainda que por edital, é suficiente para a interrupção do lapso prescricional, que passou a fluir novamente pelo seu todo a partir de então.

Por sua vez, a constrição patrimonial efetiva, ainda que bloqueado valor ínfimo, ocorreu em 19/03/2020, antes, portanto, de fluído o prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensão de 01 ano, acrescido dos cinco anos previsto pelo artigo 40 da Lei de Execução Federal.

Assim sendo, realmente não era o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Por outro lado, assiste razão ao recorrente quanto à impenhorabilidade da verba.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários-mínimos não é irrestrita, como defende o agravante, aplicando-se, segundo a dicção da lei, tão somente aos valores depositados em conta-poupança, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No entanto, no relatório do BACENJUD acostados aos autos (fls. 135/138), não há menção ao tipo de conta em que recaído o bloqueio.

Não bastasse, há orientação jurisprudencial no sentido da impenhorabilidade de ativos financeiros com valor inferior a 40 salários-mínimos em execuções fiscais.

Nessa linha de orientação, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISBAJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PESSOA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE IMPOSTA POR LEI. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, DE FORMA ANTECIPADA E DE OFÍCIO, DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS ATÉ O LIMITE. LEGALIDADE. PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A atual jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal tem decidido, pacificamente, pela possibilidade de o juízo da execução assegurar a impenhorabilidade dos ativos financeiros até 40 salários-mínimos, de forma antecipada e de ofício. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. *Distinção entre o caso dos autos e aquele analisado pela Corte Especial, no EAREsp n. 223.196/RS, em que se decidiu pela preclusão temporal da arguição de impenhorabilidade, pela parte executada, após 3 anos do ato constitutivo e depois dos valores já terem sido levantados pela Fazenda exequente.*

4. *Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.275.602/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)*

Além disso, o montante penhorado é ínfimo em relação àquele cobrado na execução fiscal (R\$ 3.122.290,93, em 19/03/2020), o que, somado à hipossuficiência financeira do executado, autoriza concluir que se trata de quantia salarial ou destinada à subsistência familiar, incidindo, na hipótese, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, impõe-se o provimento parcial do recurso para o levantamento do bloqueio incidente sobre as quantias mencionadas às fls. 135/138.

No sentido da possibilidade de se reconhecer, de ofício, hipótese de impenhorabilidade, vide o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra decisão que, nos autos da execução fiscal, estabeleceu que, em se tratando de executado pessoa física, deve ser liberado valor inferior a quarenta salários-mínimos, bloqueado pelo SISBAJUD. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno interposto pelo INMETRO contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento a agravo interno no agravo em recurso especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - O recurso não comporta admissibilidade, seja pela incidência do enunciado n. 315 da Súmula do STJ, tendo em vista que nem sequer foi conhecido o recurso especial; seja pela falta de cotejo analítico entre os casos em confronto. Muito embora a conclusão da decisão agravada tenha assentado o desprovimento do recurso especial, o órgão fracionário nem sequer apreciou o mérito recursal, não tendo conhecido do recurso devido à incidência do enunciados n. 83 da Súmula do STJ. Não foi realizado o comparativo entre os julgados proferidos, na forma do art. 266, § 4º, do RISTJ. Não basta para o atendimento do requisito a mera transcrição de trechos esparsos e da ementa dos julgados que entende ser divergente, é necessária a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos específicos dos acórdãos que configuram o dissídio, em comparação paralela com o acórdão recorrido, com a clara indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que torna inviável a apreciação da divergência.

III - Nada obstante, ainda que assim não fosse, conquanto o executado possa demonstrar a impenhorabilidade dos valores eventualmente constrictos, não há impedimento a que o magistrado a reconheça de ofício, quando se mostra patente e manifesta, seja pelo princípio geral de cautela, seja por se tratar de matéria de ordem pública, seja pela necessidade de afastar eventuais abusos na composição da lide, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, em parecer apresentado em caso análogo (EAREsp 2.149.202/RS).

IV - Ademais, e por fim, os embargos de divergência não se prestam a modificar a decisão proferida, quando, para sua análise haja necessidade de se revolver elementos fático-probatórios, como é o caso dos autos.

V - Agravo interno improvido.” (AgInt nos EAREsp n. 2.149.064/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024.)

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso para o levantamento dos valores de propriedade do agravante bloqueados via BACENJUD, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator